



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Lei nº 138/97

de 13 de junho de 1997

Institui normas de proteção a Sítios e Conjuntos Isolados, cuja importância Histórica ou Arquitetônica tenham significado real para o patrimônio cultural do Município; disciplina a preservação desses bens e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, Estado do Piauí:
Faz saber que a Câmara Municipal de Floriano aprovou, e ele sanciona,
a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas normas de proteção a sítios, Conjuntos Antigos, Ruínas e Edifícios Isolados, definida a representação Histórica ou Arquitetônica para o Patrimônio Artístico Arquitetônico e Cultural do Município de Floriano.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei consideram-se:

- I. "Sítios": áreas de valor artístico notáveis ou que foram palco de significativos acontecimentos de importância histórica;
- II. "Conjuntos Antigos": complexos urbanos, formados com edifícios típicos, seja por conter especial arquitetura, seja por ser núcleo de real valor histórico;
- III. "Ruínas": edificações que, embora destruídas pela ação do tempo são relíquias que lembram o passado e acontecimentos históricos significativos;
- IV. "Edifícios Isolados": edifícios de expressiva arquitetura: seja para destinação para fins religiosos, militares, públicos ou privados.

Art. 2º - As normas estatuídas na presente Lei têm por finalidade:

- I. assegurar a proteção e dar caráter disciplinar a preservação do acervo de bens artísticos e culturais existentes no Município de Floriano;
- II. Permitir a delimitação de Zonas de interesse para a preservação dos mesmos.

Art. 3º - O amparo e proteção preservadora dos bens definidos no Art. 1º e seu Parágrafo Único, desta Lei, só serão exercidos pela Prefeitura do Município de Floriano ou por órgão oficiais nacionais ligados à cultura.

Parágrafo Único - O amparo e a proteção preservadoras tratados



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

- I. OBRA DE CONSERVAÇÃO - a intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;
- II. OBRA DE REPARAÇÃO - a intervenção de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos estranhos ou incompatíveis com a harmonia arquitetônica do conjunto ou edifício considerado isoladamente;
- III. OBRA DE RESTAURAÇÃO - a intervenção, também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das formas originais do imóvel, mediante a recuperação da estrutura danificada e elementos destruídos, afetados ou descaracterizados ou a retirada de elementos estranhos à arquitetura.

Parágrafo Único - Visando a maior proteção dos bens e sítios, não serão realizados trabalhos na vizinhança ou proximidade que venham a comprometer a integridade de zonas de preservação e nada se fará que provoque o perecimento, interfira na integridade ou interfira na feição original do que for definido como bem Histórico Cultural.

Art. 4º - Diante dos "Sítios Históricos" e/ou "Edifícios Isolados" não se fará aposição de cartazes, out-doors ou similares, bem como não poderão ser afixados em suas paredes placas, painéis, anúncios de marca de produtos comerciais, publicidade religiosa, out-doors políticos ou todo tipo de comunicação visual.

Art. 5º - Nos locais considerados "Sítios ou Conjuntos Culturais" evitar-se-á e a título de preservação, serviços de desmonte de grande porte, terraplenagem, aterros, desmatamentos, derrubada de árvores ou uso de explosivos, usados em alguns casos, nas construções.

Art. 6º - Às agregações feitas a bens de valor cultural e histórico são considerados atos de vandalismo e seus autores deverão responder de acordo com a legislação do país, para esses casos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, 13 de junho de 1997.


José Leão Azevedo de Carvalho
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Deusdete Pereira



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, aos treze dias do mês de junho do ano de Hum mil novecentos e noventa e sete.

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo